

ÁREA DE REABILITAÇÃO URBANA (ARU) DE ORIOLA

Índice

CAPÍTULO I Proposta de delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Oriola.....	3
1. Contexto histórico e urbanístico (1).....	3
2. Delimitação da ARU de Oriola.....	11
3. Enquadramento territorial.....	12
CAPÍTULO II Objetivos Estratégicos da ARU de Oriola.....	13
CAPÍTULO III Quadro de benefícios e incentivos à reabilitação de edifícios na ARU de Oriola.....	14
1. BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS SOBRE O PATRIMÓNIO.....	14
2. OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS.....	17
3. OUTROS APOIOS E INCENTIVOS MUNICIPAIS.....	20
4. PENALIDADES.....	20
4.1. ELEVAÇÃO / MAJORAÇÃO DE TAXAS DE IMI.....	20
5. CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DE APOIOS E INCENTIVOS ÀS AÇÕES DE REABILITAÇÃO.....	22
5.1 CONDIÇÕES GERAIS.....	22
5.2 DA AVALIAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL.....	22
5.3 INSTRUÇÃO DO PROCESSO.....	23
I. INTRODUÇÃO.....	26
APROVAÇÃO DE ORU.....	28
II. INSERÇÃO GEOGRÁFICA.....	28
1. Área de intervenção.....	33
1.1 Fundamentação da delimitação da ARU de Oriola.....	33
1.2 Caracterização da ARU de Oriola.....	33
2. Opções estratégicas da ARU de Oriola, compatíveis com as opções de desenvolvimento do Município:.....	34
2.1 Plano de Ação de Regeneração Urbana do concelho de Portel.....	34
3. Prazo de execução da ORU.....	35
4. Prioridades e objetivos a prosseguir na execução da ORU.....	36
4.1 Prioridades.....	36
4.2 Objetivos.....	36
5. Modelos de execução e de gestão da ARU.....	37
6. Quadro de apoios e incentivos às ações de reabilitação a executar pelos proprietários e outros possuidores legítimos e soluções de financiamento das ações de reabilitação.....	38
6.1 Benefícios tributários na ARU de Oriola.....	38
6.1.1 Benefícios fiscais relativos aos impostos municipais sobre o património.....	38
6.1.2 Outros benefícios fiscais.....	41
6.2 Outros apoios e incentivos municipais.....	43
6.3 Outros apoios e incentivos.....	44
6.4 Penalidades.....	46
7. Condições de aplicação de apoios e incentivos às ações de reabilitação.....	47
7.1 Conceitos associados à reabilitação.....	47
7.2 Condições gerais.....	47
7.3 No âmbito do procedimento de reabilitação urbana, os imóveis a reabilitar deverão ser objeto de vistoria:.....	48
7.4 Instrução do processo.....	49
7.5 Atribuição dos apoios e incentivos.....	50
8. Dinâmica e condicionantes.....	51
9. Condições de aplicação dos instrumentos de execução de reabilitação urbana.....	51

CAPÍTULO I | Proposta de delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Oriola

1. Contexto histórico e urbanístico ⁽¹⁾

“A vila de Oriola situa-se a uma distância de 11 km da sede de concelho. Está em ligação com ela por meio de uma estrada, com orientada nascente-poente, completamente traçada em linha reta, e que atravessa uma boa parte da zona baixa da Serra de Portel, enquadrada, em ambos os lados, pelos seus contrafortes. Antes, o caminho que, um pouco mais a sul, ligava as duas povoações passava junto das capelas de S. João e de S. Fraústo, antes de alcançar Oriola. Esta, sede de um concelho medieval, viria perder este seu estatuto administrativo e seria integrada em Portel, no decorrer do século XIX. “

A Freguesia de Oriola – e com ela a Freguesia de S. Bartolomeu do Outeiro, que sempre fizera parte do Concelho de Oriola – só foi integrada no Concelho de Portel pela reforma administrativa levada a efeito em 1836 (?), altura em que foram extintos mais de metade dos concelhos então existentes no país. Isto é, até esta data, o território em que se situam Oriola e S. Bartolomeu do Outeiro achava-se fora do da área histórica tradicional em que veio a delimitar-se o Concelho de Portel, na sequência da concessão da “herdade” feita em favor de D. João Peres de Aboim, em meados do século XIII, ou da aquisição de várias propriedades que o mesmo D. João efetuou a particulares.

Procurando estabelecer um curto panorama da história do termo de Oriola, tentemos traçar, ainda que sem possuímos grandes certezas, a sua evolução através dos séculos. Para isso não podemos deixar de chamar a atenção para o facto desta zona, tal como, aliás, outras das zonas do Concelho de Portel, ser bastante rica em termos arqueológicos. Quer da época pré-histórica e proto-história, designadamente através de testemunhos da cultura megalítica, ou da presença de povoados fortificados da idade dos metais, quer ainda das épocas romana e imediatamente pós-romana, traduzidas pela existência frequente de espólio cerâmico detetável à flor do solo.

Basta lembrar, a este propósito, a existência de uma xorca, ou colar, de ouro maciço, em forma de crescente, descoberta na segunda metade do século XIX na zona de Oriola, que acabou por ir parar a um museu parisiense e cuja antiguidade parece remontar à época do Bronze Final.

(1) Texto retirado do livro **Portel: Roteiro do Concelho**; Autor: Fernando António Almeida; Edição: 2008, Município de Portel

Ou ainda os vestígios datados da Baixa Idade Média, testemunhos da época visigótica, verificáveis

na zona em que assenta a Igreja da Senhora da Assunção, na Oriola, ou ainda aqueles que se encontram claramente visíveis no vizinho sítio dos Mosteiros (Freguesia de S. Bartolomeu do Outeiro), onde as escavações arqueológicas efetuadas revelaram a existência de um templo desse mesmo período.

Todavia, ponhamos de parte estes testemunhos de carácter arqueológico e cinjamo-nos apenas ao período medieval, a partir da época de transição do período árabe para o período português, isto é, a partir dos séculos XII-XIII, quando se começa a gerar a estruturação do território nacional. Neste quadro, vejamos o que poderemos avançar no que respeita à origem do povoamento da vila de Oriola.

Corte de Odivelas

Aquela que veio a ser designada por Oriola parece ter tido as suas raízes numa pequena povoação, numa “corte”, isto é, naquilo que poderemos hoje designar talvez por “casal”, a Corte de Odivelas, um pequeno povoado rural a que, todavia, parece também corresponder um certo contorno territorial.

Com efeito, a Corte de Odivelas, com seu território, tinha sido doada, em 1259, pelo Concelho de Évora a João Moniz (ou Munhoz?), clérigo de D. Afonso III e prior da Igreja de S. Maria de Beja, e, tal como o nosso conhecido João Peres de Aboim, um dos homens fortes da corte que rodeava o soberano. Doação que, tal como sucedera com a concessão do herdamento de Portel, teria sido decerto outorgada a instâncias – mais ordenando o rei que pedindo – do monarca.

Acrescentemos ainda que, nesse mesmo território doado ao tesoureiro-mor, existia também uma outra pequena povoação, Benalbergue, esta seguramente com existência anterior à conquista cristã portuguesa (isto, se tivermos em conta que estamos perante um topónimo de origem árabe ou moçárabe), povoação que João Moniz parece ter reativado, anteriormente a 1277.

No entanto, tal como iria suceder com o herdamento de Portel, não tardariam muitos anos para que essa modesta corte passasse a integrar as propriedades da Coroa. De facto, também durante o reinado de D. Dinis, o território vai fazer parte do senhorio régio, tendo o rei concedido então, em 1282, carta de foral a Corte de Odivelas, documento em que, simultaneamente, lhe decide alterar a denominação também modesta para a de uma mais sonante Oriola.

E, de facto, esta última designação, imposta por D. Dinis ao povoado, parece ter a sua origem na cidade homónima integrada na Coroa de Aragão. Antiga capital do condado godo de Teodomiro, integrada no domínio árabe do Andaluz, a cidade virá a fazer parte do reino taifa de Múrcia, sendo em seguida conquistada aos árabes pelo rei aragonês Jaime I, em meados do século XIII. Ora,

talvez mais do que simples coincidência, sucede que o ano em que D. Dinis concede o foral a Corte de Odivelas, é o mesmo ano de 1282 em que o rei de Portugal contrai matrimónio com a princesa Isabel, a futura Rainha Santa, filha de Pedro o Grande, o filho de Jaime I, que na altura reinava em Aragão.

Pode isto querer significar que a razão do batismo sofrido por Corte de Odivelas, agora designada Oriola, poderá estar justificada com uma qualquer homenagem que Dinis tenha querido prestar à sua noiva, Isabel de Aragão. Ou, já noutro plano, não repugna admitir que a mudança de topónimo possa, eventualmente, ter a ver com a vinda de elementos colonizadores provenientes daquela região de Múrcia, que tinha sido objeto da conquista aragonesa.

Seja como for, o que é certo é que decorrido algum tempo, passadas três dezenas de anos, voltamos a ter notícias da antiga Corte de Odivelas. Com efeito, quando, em 1313, o mesmo D. Dinis concede o estatuto de vila ao lugar de Viana (localizado na herdade de Foxém), o soberano delimita à vizinha Viana (do Alentejo) um termo administrativo que, para além de outros lugares (Alvito, Vila Nova, Vila Ruiva, Malcabrão), englobava também Benalbergue e Oriola.

Este mesmo lugar de Benalbergue (mas não Oriola...) figura, aliás, entre algumas destas vilas antes mencionadas de que, em 1315, o mesmo rei faz doação a sua sobrinha D. Isabel. E será também por esta altura que temos notícia da existência da igreja de Santa Maria de "Bonalvergue", visto que, em 1320, aparece citada numa relação das igrejas que existiam então em Portugal, relação de que todavia estavam excluídas aquelas que pertenciam à Ordem de S. João do Hospital. Acrescentemos que, nesta mesma listagem, não se encontra nenhuma menção a qualquer templo existente em Oriola.

"Graft von Oriola"

Ainda no decorrer do século XIV, apenas alguns anos mais tarde, em 1357, Oriola é integrada por D. Pedro I no morgado instituído por Fernão Gonçalves Cogominho na sua quinta de Fonte de Coelheiros. Já uma dezena de anos depois, chega até nós um documento em que Oriola é considerada, com a vizinha vila de Aguiar, um "lugar pequeno" cujos moradores são "homens pobres".

Passado mais de meio século, em 1383, no reinado de D. Fernando, quando o rei couta uma propriedade em Oriola, entre outros interditos, que estabelece na carta de couto, figura o de cortar junça, uma planta característica das zonas húmidas utilizada na tecelagem de esteiras, menção que nos permite formar uma ideia da natureza dos terrenos que enquadravam Oriola, bem como dos males de que os seus habitantes deveriam já então sofrer e de que viriam a sofrer ainda seis

séculos mais tarde. Males esses que, segundo alguns, viriam a quase levar à desertificação da vila e estariam, também, na origem da fundação de S. Bartolomeu do Outeiro.

Todavia, Oriola parece ter mantido ao longo dos anos o seu estatuto municipal, já que, em 1434, o rei D. Duarte confirma ao concelho os privilégios de que os seus cidadãos usufruíam. Em 1457, após terem pertencido a D. Pedro de Menezes, conde de Vila Real, as vilas de Oriola e de Aguiar serão doadas a Diogo Lopes Lobo.

A este donatário sucederá na posse de ambas as povoações sua filha D. Maria de Sousa, casada com o Dr. João Fernandes da Silveira, regedor da Casa da Suplicação. E já em finais do século XV, em 1496, temos conhecimento de que em Oriola habitava uma comunidade judaica, cujas rendas aparecem associadas às de Alvito e às de Vila Nova (da Baronia), sendo indicado como concessionário de tais rendimentos D. Diogo Lobo, o barão de Alvito.

Entretanto, desde 1320 que não voltamos a encontrar referências documentais a Benalbergue. Quanto a Oriola, registamos o facto de ter recebido, em 1516, nova carta de foral, que lhe foi outorgada por D. Manuel I. Já o numeramento ou levantamento estatístico da população do reino, efetuado no reinado de D. João III, em 1527, também ignorando Benalbergue, volta a referir-nos Oriola, indicando-nos que no seu termo se contavam sessenta e um fogos, ou seja, qualquer coisa como duas centenas e meia de pessoas.

Finalmente, em 1574, é-nos referida a existência de duas igrejas no termo de Oriola, ambas pertencentes ao bispado de Évora, mas ambas de apresentação real – a de Santa Maria de Oriola e a de S. Bartolomeu de Oriola, esta certamente designando a hoje igreja de S. Bartolomeu do Outeiro.

Entretanto, em 1653, Oriola vai passar a usufruir de um “estatuto nobiliárquico”, com a atribuição do título de conde de Oriola ao 7º barão de Alvito, D. Luís Lobo da Silveira, por concessão do rei D. João IV. Curiosamente, o título permanecerá na família dos mesmos barões de Alvito até ao século XIX, sendo seu último titular em Portugal o 12º barão, D. Joaquim Lobo da Silveira.

Todavia, como por razões de ordem política o barão recusa aderir à nova ordem liberal estabelecida no país, este titular e diplomata irá naturalizar-se prussiano, passando o título de “conde de Oriola” a ser aceite oficialmente na Alemanha, sob a designação de “Graft von Oriola”.

Oriola, Oriolas

E será já no início do século XVIII, em 1708, que, na Corografia do padre Carvalho da Costa, o

topónimo Oriola – vila então pertencente à Comarca de Beja – nos aparece registado sob a forma

do plural. Escreve-se aí que a vila de Oriolas, tinha duzentos vizinhos, e duas paróquias, a de Nossa Senhora de Bonoalvergue e a de S. Bartolomeu do Outeiro.

Também uns anos mais tarde, nas Memórias Paroquiais de 1758, quer na resposta ao questionário do pároco de Portel, quer na resposta do cura da Freguesia da Atalaia, se refere igualmente o termo “das Oriolas”. E o pároco da Atalaia, para além disso, acaba por esclarecer-nos que esta forma plural não inclui a povoação do Outeiro, uma vez que escreve que, desde a sua freguesia, entre outras povoações, se avista “a vila das Oriolas, (a) uma légua e, no mesmo termo das Oriolas, o povo do Outeiro, légua e meia”.

Já o sacerdote que preside à própria freguesia de Oriola segue critério distinto dos seus colegas acima referidos, ao mencionar, na resposta ao mesmo inquérito de 1758, a “vila da Oriola” e “Oriola”, na sua forma singular. Indica, além disso, que a população existente na freguesia anda à volta dos trezentos e vinte habitantes, uns cento e vinte dos quais habitam a vila, estando os restantes dispersos por trinta herdades. Assinala também que Oriola assenta numa campina e que, tal como ainda hoje, “a paróquia está fora da vila e que o seu orago é a Senhora da Assunção de Benalvergue”, com este topónimo a não ser já diretamente referido a nenhuma povoação.

Ou melhor: talvez a indicar que a igreja paroquial se situa no local (ou próximo dele) em que terá existido o (provavelmente desaparecido) povoado de Benalvergue, hoje na Herdade das Torres. E, tal como o pároco da Atalaia, este sacerdote afasta implicitamente a hipótese da identificação de Benalvergue com o outro povoado existente no termo, informando-nos que a partir de Oriola se descobre “o povo de S. Bartolomeu do Outeiro”. E o mesmo informador refere também já a existência da ermida de S. Lourenço, que se achava implantada “na vila”.

Em 1798, um censo indica-nos a existência de duas freguesias no termo de Oriola, a de S. Maria do Monte (*sic.*) e a de S. Bartolomeu, contando cada uma delas, respetivamente, com 84 e 110 fogos, isto é, com cerca de 330 e cerca de 440 habitantes. Já em 1808, num mapa de estradas de Portugal, vem surpreendentemente sinalizada a povoação de Benalvergue, como marco da via que, saindo de Évora, passa a Torre de Coelhoiros, *Benalvergue*, Vilalva, etc., com a indicação de Oriolas, fora do eixo estradal, mas localizada junto a Benalvergue.

Dada a alguma confusão que parece reinar nas várias designações toponímicas, poderemos talvez começar por admitir a existência de duas povoações, Benalbergue e Corte de Odivelas. A primeira ficaria localizada no sítio em que está implantada a igreja paroquial da Senhora da Assunção. A segunda ficaria talvez no sítio em que se localiza hoje a sede da freguesia, depois rebatizada como Oriola, batismo correspondente também a um repovoamento e à fundação de um novo núcleo populacional. Núcleo que não ficaria longe do povoado mais antigo, Benalbergue, onde se teria mantido a sede da paróquia.

Benalbergue teria entretanto entrado em decadência, dando lugar a uma intensificação do povoamento de Oriola, situação que se terá arrastado até aos dias de hoje. Tudo isto, relevemos, sem deixarmos de, apesar de tudo, ter em conta a existência de uma eventual relação entre o topónimo Benalbergue e Albergaria dos Fusos, povoado hoje pertencente ao Concelho de Cuba... Entretanto, supomos que por ocasião da reforma administrativa levada a efeito em 1836, durante a vigência do governo setembrista de Passos Manuel, o Concelho de Oriola iria ser extinto, com o seu termo a ser integrado no Concelho de Portel. Finalmente, podemos acrescentar que, ainda em 1897, o autor de uma Monografia do Concelho de Portel acentua o facto da diminuição de população que atingiu a vila de Oriola se ficar a dever à existência de febres palustres, visto as suas terras, constituídas por várzeas formadas por terrenos de aluvião, ficarem cobertas de água durante algum tempo por ocasião da estação das chuvas.

A rede urbana

A vila de Oriola, pela sua organização urbana, com origem temporal incerta, está parcialmente disposta em quadricula, com ruas que se cruzam em esquadria, formando quarteirões bem delimitados, conserva ainda hoje um desenho bastante regular, em especial no seu núcleo situado a nascente. Constitui, por isso mesmo, um interessante exemplo de urbanismo planificado, estruturado de molde a poder ser harmoniosamente desenvolvido em função de uma previsível progressão demográfica.

Por outro lado, Oriola conserva ainda, em boa parte, muito do casario tradicional, composto por edifícios de um só piso, com as fachadas alinhadas, formando correnteza, muitas vezes num contínuo sucessivo de vãos de portas, interrompido aqui e ali pelos diminutos vãos quadrados de janelas. O espaço dos quintais fica então reservado para as traseiras das moradias, onde se localizam também as cozinhas. Por isso, as chaminés apenas despontam acima da linha definida pela de cumeeira dos telhados, ao contrário do que sucede também com frequência na modesta casa tradicional alentejana, em que o ritmo das fachadas é muitas vezes marcado pelas chaminés de prumada ou, mais fortemente, pelas chaminés de ressalto.

Oriola conserva também um conjunto de topónimos urbanos ainda não invadidos pelo eruditismo das designações destinadas a servirem de suporte a homenagens mais ou menos fundamentadas, mas sempre desvirtuadoras da toponímia espontaneamente atribuída, clarificadora da funcionalidade do próprio sistema viário.

Ruas como as da Horta, das Vinhas, da Tapada, remetem-nos para a vida agrícola circundante.

A Rua da Canada, para a atividade transumante pastoril. A do Poço, a do Forno, para a subsistência alimentar de base – a água, o pão (ou outras confeções mais elaboradas...) A orografia da urbana está presente na Rua Larga, na Rua do Outeiro. A vida social está refletida na Rua do Prior, na Rua do Professor. Os lugares que funcionam como polos de atração social estão documentados pela Rua da Igreja, pela Rua de Portel...

Integrado no núcleo urbano, encontra-se o edifício dos antigos Paços do Concelho (hoje sede da Junta de Freguesia), também designado por Casa da Audiência, a sublinhar a atividade judicial que nela era praticada. É um edifício modesto a que se encontra justaposta uma torre sineira, que segue o alinhamento da fachada, torre que apresenta uma escadaria exterior de acesso ao campanário. Na parte inferior do olhal da torre inscreve-se a data de 1811. Por seu turno, a existência de um jardimzinho, que se desenha frente à antiga Casa da Câmara, confere à povoação uma decidida dimensão urbana, que vem reforçar ainda mais a imagem de marca presente no urbanismo local.

Igualmente inserida no tecido urbano da vila, acha-se a modesta capelinha dedicada a S. Lourenço. De acordo com o historiador Túlio Espanca, terá sido fundada no século XVI, tendo sofrido depois sucessivas remodelações que lhe deram a configuração atual. Da edificação de origem conservará a capela-mor, coberta por cúpula assente em trompas, e o respetivo retábulo. Neste encontram-se representados, em distintos quadros, num deles S. José com o Menino, no outro S. Domingos de Gusmão. Encimada por um modesto campanário, a fachada, de desenho muito simples, é obra duma época já mais recente.

Senhora de Benalbergue

Fora do núcleo urbano, como acima tivemos ocasião de dizer, à beira da estrada que levava à aldeia de Santana, uma outra sede de freguesia do Concelho de Portel, encontra-se a igreja paroquial dedicada a Nossa Senhora da Assunção. A distância física que separa o templo do povoado deve-se, talvez, como já aventámos, ao facto de hipoteticamente a igreja ter estado integrada num outro núcleo urbano, o de Benalbergue.

Mas esta distância de cerca de 1 km, que até há três décadas se vencia com o apoio de uma ponte, edificada no início de Oitocentos e que cruzava a ribeira de Oriola, foi entretanto sobredimensionada, a partir do momento em que as águas da barragem do Alvito (e de Oriola...) invadiram o leito da ribeira de Odivelas (ou de Oriola...).

A partir de então, o acesso mais direto à igreja ficou cortado e a ponte achou-se submersa, obrigando agora a um grande desvio para que as gentes de Oriola recuperem o uso da sua igreja

paroquial. Daí resultou, de facto, o quase abandono do templo, cuja localização na própria margem da albufeira tem também contribuído para o estado de degradação em que se encontra.

A Igreja de Nossa Senhora da Assunção de Benalbergue, paroquial de Oriola, no seu estado actual, é um edifício de raiz quinhentista, que já existia em 1534, se bem que a existência de um templo anterior esteja documentada já em 1270, quando D. Dinis o instituiu em comenda que doou aos frades santarenos da Ordem da Trindade.

Trata-se de um edifício alpendrado, de planta retangular, coberto por abóbada de nervuras em quase toda a sua área – alpendre, nave e sacristia – já que na capela-mor, para além da parte superior dos muros laterais, o teto foi camuflado e revestido por argamassa, ornada no início de Oitocentos por pintura de intenção decorativa, de cunho neoclássico. É de pôr ainda em destaque o elegante arco triunfal, de pedra, de feição manuelina, com que abre a capela-mor.

Quer o interior quer a fachada principal do edifício sofreram alterações no decorrer do século XVIII, nomeadamente através da instalação de novos altares e, no caso da fachada, pela edificação de um campanário e pela aposição relevada da cruz da Ordem da Trindade. E, ainda, já no interior do alpendre, pela curiosa introdução de um lintel encurvado, que veio substituir o elemento manuelino original.

No entanto, ao ser introduzida este elemento, existiu o cuidado de afeiçoar em bisel a nova peça de cantaria, procurando assim conjugá-la com o chanfrado das ombreiras manuelinas. De realçar ainda a existência, no interior do templo, de uma lápida sepulcral, datada de 1763 (talvez da mesma altura da intervenção feita modernamente no edifício) em que se faz referência à “Matriz de Benalverge da vila da Oriola”.

Oriola e Benalbergue

Em síntese, podemos talvez estabelecer a origem do termo de Oriola, tendo como ponto de partida a povoação de Benalbergue, topónimo que podemos caracterizar como de formação híbrida, com a partícula árabe “ben” (de “ibn”- filho; originado por) a agregar-se àquela que parece ser a palavra neolatina “albergue” (ou “alvergue”). Estaríamos, assim, perante um vocábulo moçárabe, resultante da interinfluência de duas línguas, ambas faladas na região, o que supõe a coexistência de dois povos, de origem diferente, árabes e neolatinos, facto aliás evidenciado por alguns outros topónimos ainda subsistentes no Concelho de Portel.

Simultaneamente a Benalbergue, existia (e não longe dela), seja já na época árabe, seja na sequência da ocupação portuguesa e talvez já como resultado de uma política de colonização, o casal denominado Corte de Odivelas a quem D. Dinis concederá carta de foral em 1282.

Benalbergue constituiria então o núcleo populacional mais importante, o que justificaria ali a existência de um templo cristão, moçárabe ou não (vindo ou não da época árabe, se não mesmo anterior), que viria a servir de sede paroquial, situação que se manteria até nossos dias, com o edifício a sofrer uma importante reforma já na época manuelina.

Quanto à antiga Corte de Odivelas, passada a Oriola em 1282, poderia avançar-se com a ideia (apenas ideia, porque não sustentada em qualquer facto) de que se teria desenvolvido através da imigração de novos colonos, o que muito hipoteticamente poderia explicar (se é que a relação cronológica estabelecida não é demasiado longínqua...), o tipo de urbanismo em quadrícula que ainda hoje conserva. Enquanto isso, Benalbergue viria a entrar em decadência, com a povoação a ser abandonada pelos seus habitantes, mantendo-se, todavia, ali a sede de paróquia e a invocação da padroeira.

2. Delimitação da ARU de Oriola

A Área de Intervenção proposta engloba o espaço urbano mais antigo do aglomerado de Oriola, com limites a Norte pela Travessa da Canada, Travessa da Tapada, Rua da Cabrita, e Estrada Regional 384, a Sul pela Rua das Vinhas e Travessa Nova, a Nascente pelo Largo da Bola, Rua A e Rua E do Loteamento Industrial (fase 2 e 3), e a Poente pela Travessa da Cancela e Largo das Campainhas.

Esta área abrange 136 918,34 m² da área da freguesia e apresenta em geral ao nível do edificado grau generalizado de mau estado de conservação salvo pontuais intervenções, 80% do edificado localizado na área delimitada tem mais de 30 anos e apresenta problemas ao nível dos paramentos exteriores e das coberturas, carecendo de intervenções ligeiras e médias de conservação e de reabilitação. Nesta área encontram-se, pelos diversos arruamentos, prédios em ruínas e parcialmente em ruínas, os quais carecem de intervenção urgente.

Neste contexto, a fundamentação desta proposta prende-se essencialmente com o mau estado de conservação do edificado e com a necessidade de melhorar os espaços públicos adjacentes.

A proposta de delimitação desta área de reabilitação urbana incide sobre porção do território regido pelas disposições do Plano Diretor Municipal (PDM - Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/95, publicada em 22 de dezembro, com a redação conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2001, publicada em 2 de julho, com a republicação no Aviso n.º 8303/2016, de 01 de

julho, corrigido pelo Aviso n.º 13573/2018, de 24 de setembro, alterado por adaptação conforme Declaração n.º 62/2021, de 13 de julho), integrando-se em espaço qualificado como Espaço Urbano, Espaço Urbanizável e Espaço Industrial.

3. Enquadramento territorial

Em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 307/09, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, a área de reabilitação urbana proposta abrange áreas urbanas consolidadas que carecem de requalificação, mas não abrange património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção.

CAPÍTULO II | Objetivos Estratégicos da ARU de Oriola

- i. Aumentar a atratividade residencial, reforçando a satisfação dos residentes e o sentido de pertença à comunidade, apostando em ações de reabilitação e revitalização do espaço público e do conjunto edificado que promovam a requalificação e modernização do espaço e ambiente urbanos.
- ii. Apostar na reabilitação de edifícios privados e de espaços comerciais, bem como na regeneração urbana de espaços públicos urbanos descobertos, através de ações de mobilização de investidores, empresários e proprietários.
- iii. Reforçar a rede das praças e dos parques municipais, através de ações que promovam a recuperação e o equilíbrio dos ecossistemas e a atratividade das redes pedonais.
- iv. Melhorar a economia urbana do concelho, reforçando a atratividade das zonas urbanas e requalificando desse modo a atração turística proporcionada no concelho, aumentando consequentemente o número de visitantes e consumidores.
- v. Melhorar a economia urbana do concelho através de incentivos ao investimento no imobiliário, proporcionando a quem invista nos centros urbanos a faculdade de utilizar equipamentos municipais que serão adquiridos no âmbito do PARU tendo em vista diminuir o custo das obras aos respetivos proprietários.
- vi. Travar o declínio demográfico e o abandono, reforçando e tornando atrativo o uso habitacional.
- vii. Proteger e promover a valorização do património cultural edificado como fator de identidade e diferenciação urbana.
- viii. Estabelecimento de um elevado padrão urbanístico e arquitetónico nas reconversões do edificado existente e novas intervenções.
- ix. Preservar e reabilitar os edifícios que traduzem memórias do aglomerado urbano.
- x. Minorar o abandono e a desqualificação do edificado.

CAPÍTULO III | Quadro de benefícios e incentivos à reabilitação de edifícios na ARU de Oriola

1. BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS SOBRE O PATRIMÓNIO

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual (RJRU), com a aprovação da delimitação de uma Área de Reabilitação Urbana (ARU), fica o município obrigado à definição dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais sobre o património, designadamente o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e o Imposto Municipal sobre as Transações Onerosas de Imóveis (IMT).

Nos termos da alínea b) do referido artigo 14.º a delimitação de uma ARU confere aos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios ou frações nele compreendidos, o direito de acesso aos apoios e incentivos fiscais e financeiros à reabilitação urbana, nos termos estabelecidos na legislação aplicável, sem prejuízo de outros benefícios e incentivos relativos ao património cultural.

A constituição da presente ARU faz com que este território seja abrangido por um conjunto de benefícios fiscais associados aos impostos municipais, sem prejuízo de outros benefícios fiscais e outros apoios e incentivos a conferir aos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios ou frações compreendidos na delimitação da ARU, sendo estes últimos relativos às taxas municipais e relativos a programas municipais de apoio, criando, em conjunto, um sistema coerente de incentivos à reabilitação de edifícios e à regeneração urbana.

De acordo com o EBF (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com a sua atual redação) e com o Código do IMI (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com a sua atual redação), serão conferidos os benefícios fiscais associados aos impostos municipais indicados nos quadros seguintes (quadro 1 - IMI e quadro 2 - IMT) aos prédios urbanos localizados na presente ARU:

Quadro 1 — Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

IMI - Imposto Municipal Sobre Imóveis	
1. Redução de 50% do IMI por um período de 5 anos, a contar da data de conclusão da ação de reabilitação:	
	Os prédios urbanos objeto de ações de reabilitação são passíveis de redução de IMI por um período de 5 anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão da mesma reabilitação, podendo ser renovada por um período adicional de 5 anos. ⁽¹⁾
2. Renovação da redução de 50% do IMI por um período adicional de 5 anos:	
	A redução de 50% do IMI será renovada por um período adicional de 5 anos, no caso da ação de reabilitação tenha resultado na melhoria das condições de eficiência energética do imóvel com emissão de certificado de eficiência energética que ateste o desempenho energético de "Classe A" ou "Classe A+" (de acordo com o Sistema de Certificação Energética (SCE), do Decreto-Lei n.º101-D/2020, de 07 de agosto, na redação atual). ⁽¹⁾
3. Redução de 50% do IMI por 3 anos a contar da emissão da licença	
	Os prédios urbanos objeto de ações de reabilitação urbanística beneficiam de uma redução de 50% do IMI por um período de 3 anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença para obras de reabilitação e o requerente inicie as respetivas obras (n.º 1 do artigo 45º do EBF). ⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾
Consultar: nºs 3 e 7 do artigo 45º do EBF	

(1) Nos termos do artigo 71.º do EBF estes benefícios fiscais são aplicáveis aos imóveis, objeto de ações de reabilitação, realizadas em prédios urbanos localizados em áreas de reabilitação urbana, tal como a imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas, nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), e desde que da intervenção resulte um estado de conservação do imóvel, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

(2) Fica dependente de reconhecimento pela Câmara Municipal da área da situação do prédio após a conclusão das obras e da emissão da certificação urbanística e da certificação energética referida no n.º 4 do artigo 45.º do EBF.

(3) Os benefícios fiscais atribuídos pelo artigo 45.º do EBF aos prédios urbanos reabilitados não são cumulativos com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando, porém, a opção por outro mais favorável, nos termos do disposto no n.º7 do artigo 45.º do EBF.

(4) Entende-se por "reabilitação urbanística" o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, com o objetivo de melhorar as condições de uso, consertando o seu caráter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e de obras de urbanização indicadas no artigo 45.º do EBF.

Quadro 2 - Imposto Municipal sobre Transmissões (IMT)

IMT - Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	
1. Redução de 50% do IMT na 1.º transmissão do imóvel reabilitado, quando destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:	
<p>Redução de 50% do IMT nas aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa do prédio reabilitado, quando localizado na área de reabilitação urbana. Esta medida está sujeita a aprovação anual da Assembleia Municipal. ⁽¹⁾</p>	<p>Consultar: n.º19 do artigo 71.º do EBF</p>
2. Redução de 50% do IMT na aquisição de prédio urbano desde que as obras se iniciem durante o primeiro ano	
<p>As aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística ficam sujeitos à redução de 50% de IMT desde que, no prazo de 1 ano a contar da data da aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras definidas nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do EBF. ^{(2) (3) (4)}</p>	<p>Consultar: n.º 3 do artigo 45.º do EBF</p>

(1) Nos termos do artigo 71.º do EBF estes benefícios fiscais são aplicáveis aos imóveis, objeto de ações de reabilitação, realizadas em prédios urbanos localizados em áreas de reabilitação urbana, tal como a imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas, nos termos dos artigos 27. e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), e desde que da intervenção resulte um estado de conservação do imóvel, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

(2) Fica dependente de reconhecimento pela Câmara Municipal da área da situação do prédio após a conclusão das obras e da emissão da certificação urbanística e da certificação energética referida artº 45.º do EBF.

(3) Os benefícios fiscais atribuídos pelo artigo 45.º do EBF aos prédios urbanos reabilitados não são cumulativas com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando, porém, a opção por outro mais favorável, nos termos do disposto no n.º7 do artigo 45.º do EBF.

(4) Entende-se por "reabilitação urbanística" o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, com o objetivo de melhorar as condições de uso, consertando o seu caráter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e de obras de urbanização indicadas no artigo 45.º do EBF.

2. OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS

Além dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais acima indicados, a delimitação e aprovação da ARU confere aos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios e frações nele compreendidos, o direito de acesso (imediatamente após a aprovação da ARU) a outros benefícios fiscais e financeiros à reabilitação urbana, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Merecem referência outros incentivos à reabilitação urbana que, em conjunto com os incentivos relativos aos impostos municipais associados ao património, visam modificar os comportamentos dos titulares de direitos sobre os imóveis, em especial os proprietários, incentivando-os a uma intervenção mais ativa no processo de reabilitação urbana (IVA, IRS e Fundos de Investimento). Identificam-se, de seguida, os referidos incentivos aplicáveis aos edifícios localizados na presente ARU:

Quadro 3 - Imposto sobre o Valor Acrescentado

IVA — Imposto sobre o valor acrescentado
<p>1. Sujeição à taxa reduzida de IVA a 6% das empreitadas de reabilitação urbana em imóveis ou em espaços públicos:</p> <p>Taxa de 6% para empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais ou âmbito de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.</p> <p>(alínea a) do n.º1 do artigo 18.º e n.º2.23 da Lista I do Código do IVA)</p>
<p>2. Sujeição à taxa reduzida de IVA a 6% das empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afetos a habitação:</p> <p>Taxa de 6% para empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afetos a habitação, com exceção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares. A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços.</p> <p>(alínea a) do n.º1 do artigo 18.º e n.º2.27 da Lista I do Código do IVA)</p>

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	
1. Dedução à coleta até ao limite de € 500, em sede de IRS, de 30% dos encargos suportados pelo proprietário com obras de Reabilitação de Imóveis:	
<p>São dedutíveis à coleta, até ao limite de (euro) 500, 30% dos encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de imóveis localizados em “área de reabilitação urbana” e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação atual que sejam objeto de ações de reabilitação.</p>	<p>Consultar: n.º 4 do artigo 71.º do EBF</p>
2. Tributação de 5% das mais valias e rendimentos obtidos por quem vende ou por quem arrenda:	
<p>a) As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributáveis à taxa autónoma de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando sejam inteiramente decorrentes da alienação de imóveis situados em “área de reabilitação urbana”, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação.</p>	<p>Consultar: n.º 5 do artigo 71.º do EBF</p>
<p>b) Os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributados à taxa de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando sejam inteiramente decorrentes do arrendamento de imóveis situados em “área de reabilitação urbana”, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objeto de ações de reabilitação.</p>	<p>Consultar: n.º 7 do artigo 71.º do EBF</p>

Quadro 5 - Fundos de Investimento Imobiliário (IRS e IRC)

Fundos de Investimento Imobiliário (IRS e IRC)	
1. Isenção de IRC para os rendimentos obtidos pelos fundos de investimento imobiliário:	Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional, desde que se constituam entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 e pelo menos 75% dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana (n.º 1 do artigo 71.º do EBF). ⁽⁵⁾
2. Os Fundos de Investimento Imobiliário referidos do n.º1 do artigo 71.º do EBF auferem de outros benefícios fiscais previstos no mencionado artigo 71.º ⁽⁶⁾:	<p>a) Retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, dos rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao quais os rendimentos sejam imputáveis (excluindo as entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 71.º).</p> <p>b) Tributação à taxa de 10% do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos de investimento, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º do EBF ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e que não optem pelo respetivo englobamento.</p> <p style="text-align: right;">Consultar: 1,2,3 e 9 a 16 do artigo 71.º do EBF.</p>

(5) Caso os requisitos referidos no n.º1 do artigo 71º do EBF deixem de verificar-se, cessa a aplicação do regime de benefícios dos Fundos de Investimento Imobiliário previstos no mencionado artigo 71.º, passando a aplicar-se o regime previsto no artigo 22.º do EBF, devendo os rendimentos daqueles fundos de investimento que, à data, não tenham ainda sido pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares ser tributados às taxas previstas no artigo 22.º - A do EBF, acrescendo os juros compensatórios correspondentes — de acordo com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º7/2015, de 13 de fevereiro na redação atual (diploma que procedeu à reforma de tributação dos Organismos de Investimento Coletivo, entre os quais se incluem os Fundos de Investimento Imobiliário, que produz efeitos a partir de 1 de julho de 2015).

3. OUTROS APOIOS E INCENTIVOS MUNICIPAIS

A par do quadro dos benefícios fiscais, é opção do município disponibilizar um conjunto adicional de estímulos, integrantes de um sistema coerente de apoios e incentivos à reabilitação de edifícios e à regeneração urbana, mediante o estabelecimento de apoios e incentivos a aplicar às intervenções a realizar na ARU ora delimitada, relativos às taxas municipais.

Em consonância com a estratégia de reabilitação urbana para o município de Portel, tendo por base os objetivos nela estabelecidos e um conceito mais abrangente de reabilitação urbana que engloba diversas componentes — reabilitação física de imóveis e conjuntos urbanos, modernização de infraestruturas básicas, criação e requalificação de espaços públicos e a revitalização sociodemográfica, económica e ambiental dos espaços intervencionados, - merecem especial destaque outras formas de promover a qualificação de todas as operações urbanísticas e as boas práticas de edificação, com aplicação dos princípios da construção sustentável, que permitam a criação e a gestão responsável de um ambiente construído saudável e a minimização de impactos negativos no ambiente e na qualidade de vida das populações.

Neste âmbito, a estratégia de incentivo a atribuir às ações de reabilitação urbana da ARU consiste na redução de 50% do valor de todas as taxas administrativas municipais de todas as operações urbanísticas desenvolvidas na ARU enquadráveis no conceito de reabilitação, atribuível independentemente de ser ou não apresentada candidatura aos benefícios fiscais.

4. PENALIDADES

4.1. ELEVAÇÃO / MAJORAÇÃO DE TAXAS DE IMI

— Elevação, anualmente, da taxa de IMI ao triplo, nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano

Para efeitos da aplicação da taxa elevada de IMI, a identificação dos prédios ou frações autónomas que se encontrem devolutos compete ao Município, que notificará o sujeito passivo de IMI do projeto de decisão de declaração de prédio devoluto, seguindo o procedimento previsto no artigo

4.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio.

Consideram-se devolutos, os prédios como tal definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.

— Elevação, anualmente, da taxa de IMI ao triplo, nos casos de prédios urbanos em ruínas

Os imóveis em ruínas são os como tal constantes na lei, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro (RJUE) e no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 07 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2025, de 19 de fevereiro (SCE) e que como tal sejam declarados pela Câmara Municipal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, em auto de vistoria efetuado ao abrigo nomeadamente, do n.º 3 do artigo 89.º do RJUE e que será notificado ao proprietário.

Serão considerados em ruínas designadamente, os edifícios existentes e envolvente em tal estado avançado de degradação que fica prejudicada, total ou parcialmente, a sua utilização para o fim a que se destina.

Para efeitos da aplicação da taxa elevada de IMI, a identificação dos prédios ou frações autónomas em ruínas compete à Câmara Municipal que a comunicará à Direção-Geral dos Impostos (n.º 3 e n.º 16 do artigo 112.º do CIMI).

— Majoração de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos degradados:

Consideram-se degradados os prédios urbanos que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens.

Para efeitos da majoração da taxa de IMI, a identificação dos prédios ou frações autónomas degradadas compete à Câmara Municipal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, em auto de vistoria efetuado ao abrigo nomeadamente, do n.º 2 do artigo 89.º do RJUE e que será notificado ao proprietário.

Esta medida está sujeita a aprovação anual da Assembleia Municipal. Consultar: n.º 8 do artigo 112.º do CIMI.

5. CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DE APOIOS E INCENTIVOS ÀS AÇÕES DE REABILITAÇÃO

As intervenções a considerar na ARU são as que se enquadrem, cumulativamente, nas definições de "reabilitação de edifícios" e de "reabilitação urbana" constantes no Regime Jurídico de Reabilitação Urbana, nas alíneas i) e j) do artigo 2.º Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual e pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual.

5.1 CONDIÇÕES GERAIS

Os apoios e incentivos, entre os quais os benefícios fiscais, tem de ter por base obras que se enquadrem no conceito de "ações de reabilitação".

Podem concorrer aos apoios e incentivos todos os proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos de edifícios ou frações incluídos no perímetro da área de reabilitação urbana.

Os incentivos de natureza fiscal são aplicáveis aos imóveis que sejam objeto de ações de reabilitação iniciadas após a data da publicação da presente ARU, nos termos legais.

As obras a realizar devem assegurar:

- Integração do imóvel a reabilitar com a envolvente, despojando-o de alterações descaracterizadoras anteriormente executadas;
- Reposição, dentro do possível, da coerência urbana e estética da frente edificada em que se insere;
- Correção de patologias existentes nomeadamente, as de natureza estrutural e as relacionadas com a saúde, salubridade e segurança.

5.2 DA AVALIAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL

No âmbito do procedimento de reabilitação urbana, os imóveis a reabilitar deverão ser objeto de vistoria:

— Antes da realização das obras de reabilitação, (i) para avaliar qual o estado de conservação do imóvel antes das obras de reabilitação, (ii) para indicar quais as obras necessárias para subir de nível de conservação e (iii) permitir informar o proprietário ou titular de outros direitos, ónus e encargos do edifício ou de fração autónoma de quais os apoios e incentivos a que se encontra habilitado;

No final das obras de reabilitação, (i) para atribuir o nível do estado de conservação do imóvel obtido após as obras de reabilitação, (si) avaliar a qualidade da intervenção e (iii) determinar quais os apoios e incentivos a que o proprietário ou titular de outros direitos, ónus e encargos do edifício ou de fração autónoma têm direito.

A Câmara Municipal é a entidade responsável pelo procedimento de vistoria.

Os níveis de conservação refletem o estado de conservação de um prédio urbano ou fração autónoma.

Os referidos níveis associados ao estado de conservação do imóvel são os seguintes:

- 5 - Excelente;
- 4 - Bom;
- 3 - Médio;
- 2 - Mau;
- 1 - Péssimo.

A determinação do nível de conservação do prédio urbano ou fração autónoma, encontra-se explicitada no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e na Portaria n.º 1192-B/2006, de 3 de novembro, alterada pela Portaria n.º 246/2008, de 27 de março que estabelece os procedimentos e os critérios de avaliação para atribuição do nível de conservação dos edifícios, que é realizada através do preenchimento da ficha de avaliação constante da referida portaria.

5.3 INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Os proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos de edifícios ou frações compreendidos na área delimitada pela presente ARU, para poderem beneficiar dos apoios e

incentivos indicados, devem proceder à instrução do processo de reabilitação do imóvel a reabilitar.

O processo inicia-se com o preenchimento de um requerimento de pedido de vistoria para a avaliação do estado de conservação do imóvel localizado na área de reabilitação urbana e elaboração do respetivo relatório técnico, a solicitar à Câmara Municipal de Portel.

A candidatura aos apoios e incentivos (benefícios fiscais, redução das taxas previstas no regulamento municipal — RMUETOU ou outros) é feita no âmbito do processo do imóvel a reabilitar.

Para instrução do processo do imóvel a reabilitar e candidatura aos apoios e incentivos, os proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos de edifícios ou frações terão de entregar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- Prova de titularidade sobre o imóvel e legitimidade do requerente (certidão de teor da Conservatória do Registo Predial e Caderneta Predial);
- Indicação do título constitutivo da propriedade horizontal, se aplicável;
- Ata de deliberação da Assembleia de Condóminos que tenha determinado a realização das obras nas partes comuns, quando aplicável;
- Descrição dos trabalhos a efetuar e respetiva calendarização (para definição do tipo de operações urbanísticas abrangidas, em articulação com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, estabelecido no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e delimitação temporal da operação de reabilitação).

OPERAÇÃO DE REABILITAÇÃO URBANA DE ORIOLA

I. INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, estabelece o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana.

O contexto jurídico, económico e social atual nas zonas de baixa densidade exige uma atenção particular à reabilitação urbana dos cascos históricos das aldeias, vilas e cidades, dado que o património – entendido no seu sentido contemporâneo, que não é já o da salvaguarda de objetos arquitetónicos referenciais, mas sim o de preservar e conservar as morfologias e as malhas urbanas consolidadas -, é um elemento competitivo fundamental para o desenvolvimento de um município.

A Câmara Municipal de Portel, tendo plena consciência destas circunstâncias, preparou o seu PARU (Portel, Monte do Trigo e Vera Cruz), aprovado na Assembleia Municipal de 14 de fevereiro de 2017 e publicado através do Aviso n.º 5830/2017 na 2ª série do Diário da República, n.º 100, de 24 de maio de 2017, em processo simultâneo com o da aprovação das ARU do concelho.

Está agora a delimitar a Área de Reabilitação Urbana de Oriola, conforme proposta elaborada em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a sua atual redação, onde se integraram os seguintes elementos:

- i. Memória descritiva e justificativa da ARU de Oriola
- ii. Documento complementar com os critérios subjacentes à delimitação da área abrangida
- iii. Definição dos objetivos estratégicos a prosseguir;
- iv. Planta com a delimitação da áreas abrangidas;
- v. Quadro com os benefícios fiscais associados aos impostos municipais sobre o património, designadamente o Imposto Municipal sobre os Imóveis (IMI) e o Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de Imóveis (IMT), nos termos da alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.

Com o objetivo de completar o processo formal de conservação e reabilitação do património que

constitui a malha urbana integrada na ARU de Oriola e com o objetivo de criar condições atrativas para a participação de proprietários e outros possuidores de património imobiliário no investimento necessário, a Câmara Municipal de Portel pretende aprovar a correspondente ORU – Operação de Reabilitação Urbana, em cumprimento do que estipula o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com as alterações que sofreu e que se encontram descritas atrás.

Este documento, constitui a Estratégia de reabilitação urbana para a ARU de Oriola, a que corresponde uma ORU simples, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual.

O documento define:

- i. As opções estratégicas de reabilitação da ARU compatíveis com as opções de desenvolvimento do município, conforme o estipulado no artigo 30.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual;
- ii. O prazo de execução da operação de reabilitação urbana, conforme é exigido no artigo 30.º, n.º 2, alínea b) do mesmo diploma;
- iii. As prioridades e os objetivos a prosseguir na execução da operação de reabilitação urbana, conforme o disposto no artigo 30.º, n.º 2, alínea c) do mesmo diploma;
- iv. O modelo de gestão da área de reabilitação urbana e de execução da respetiva operação de reabilitação urbana, tal como é determinado pelo artigo 30.º, n.º 2, alínea d) do mesmo diploma;
- v. Um quadro de apoios e incentivos às ações de reabilitação executadas pelos proprietários e demais titulares de direitos e soluções de financiamento das ações de reabilitação, tendo em conta o requerido pelo artigo 30.º, n.º 2, alínea e) do mesmo diploma;
- vi. As condições de aplicação dos instrumentos de execução de reabilitação urbana, conforme é exigido pelo artigo 30.º, n.º 2, alínea f) do mesmo diploma.

APROVAÇÃO DE ORU

1. A ARU de Oriola encontra-se definida e estipulada no texto acima.;
2. Pretende-se também cumprir, simultaneamente, com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual (RJRU), que estabelece a necessidade de fazer aprovar para cada ARU a correspondente ORU – Operação de Reabilitação Urbana.

Tratando-se de uma ORU simples, é requerida uma Estratégia de Reabilitação Urbana, que consubstancia o projeto de operação de reabilitação urbana, que aqui se apresenta.

Este projeto deve ser, conforme determina o artigo 17.º do diploma citado, remetido ao IHRU, por meios eletrónicos, para emissão de parecer não vinculativo no prazo de 15 dias e simultaneamente, deve ser submetido a discussão pública, nos termos previstos, para os planos de pormenor, no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 117/2024, de 30 de dezembro.

Ponderados e integrados os resultados das consultas, o documento deve ser proposto pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal, para aprovação, após a qual é publicado através de aviso na 2.ª série do Diário da República e divulgado na página eletrónica do município.

II. INSERÇÃO GEOGRÁFICA

O concelho de Portel situa-se no distrito de Évora, integrando a sub-região do Alentejo central, confinante a sul com os concelhos da Vidigueira e de Cuba, a norte com os de Évora e Reguengos de Monsaraz, a nascente com o de Viana do Alentejo e a poente com os de Moura e Reguengos de Monsaraz – Figuras 1 e 2.

O concelho apresenta uma superfície de 601,14 km², sendo constituído por seis freguesias, com uma população que em 2021 rondava os 5700 habitantes.

O PDM de Portel caracterizou a freguesia de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola, uma das seis do concelho, como uma das mais rurais deste Município.

Fig. 1 – O Alentejo Central

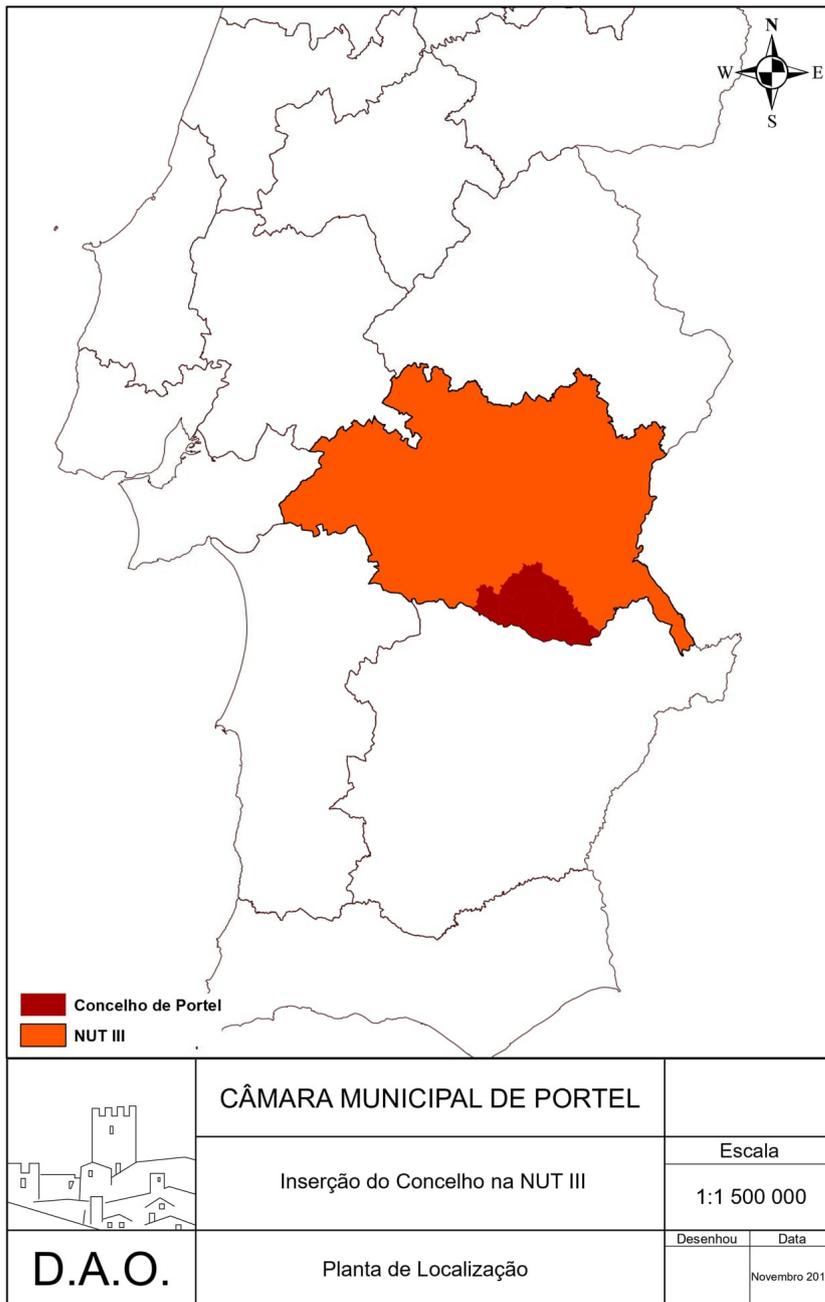
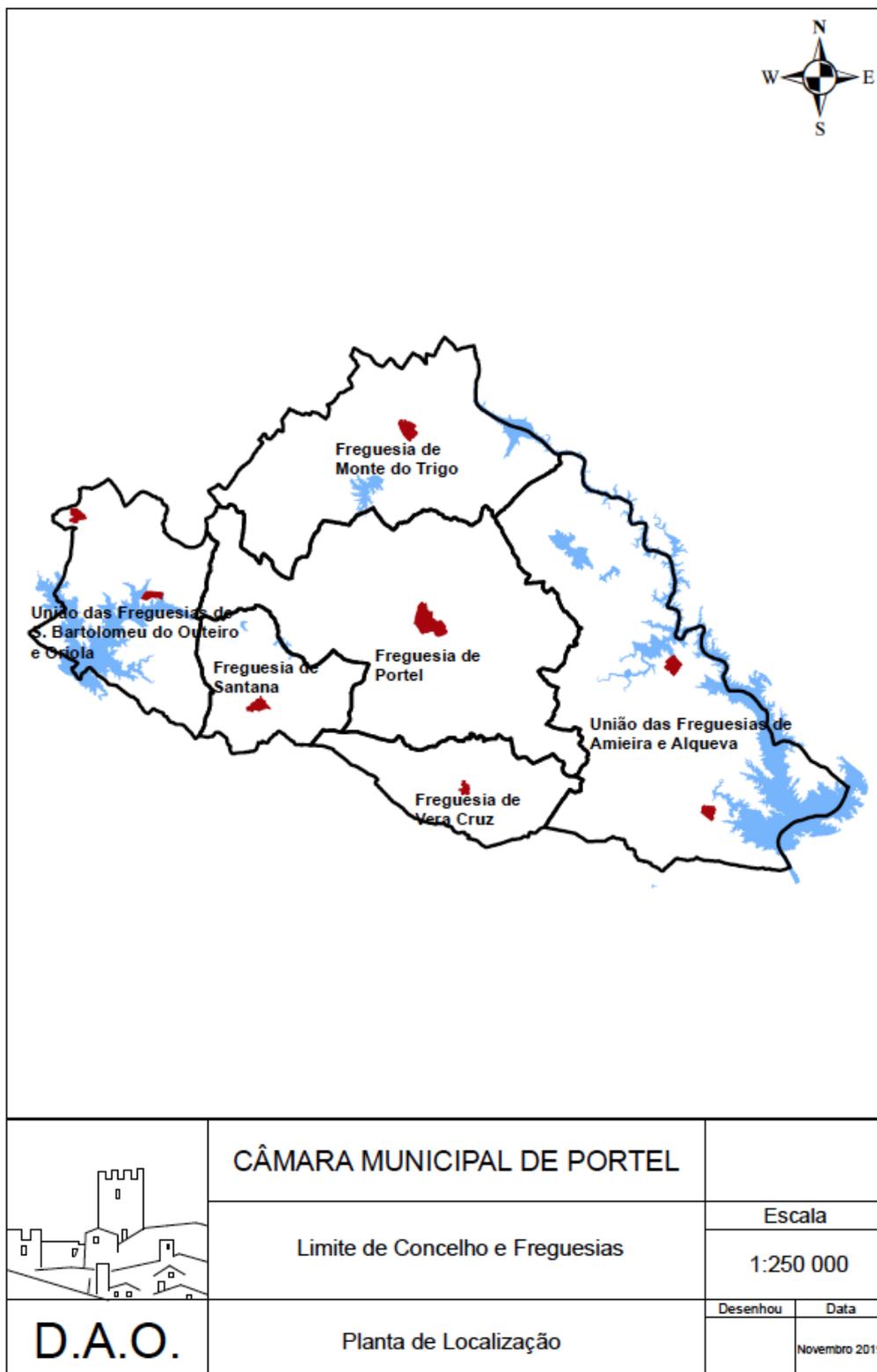


Fig. 2 – Município de Portel



A ARU de Oriola abrange 136 918,34 m² da área da União das Freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola.

A proposta de delimitação desta área de reabilitação urbana incide sobre porção do território regido pelas disposições do Plano Diretor Municipal (PDM - Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/95, publicada em 22 de dezembro, com a redação conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2001, publicada em 2 de julho, com a republicação no Aviso n.º 8303/2016, de 01 de julho, corrigido pelo Aviso n.º 13573/2018, de 24 de setembro, alterado por adaptação conforme Declaração n.º 62/2021, de 13 de julho), integrando-se em espaço qualificado como Espaço Urbano, Espaço Urbanizável e Espaço Industrial.

O limite da ARU DE Oriola (Fig. 3.) engloba o espaço urbano mais antigo do aglomerado de Oriola, com limites:

- Norte: pela Travessa da Canada, Travessa da Tapada, Rua da Cabrita, e Estrada Regional 384
- Sul: pela Rua das Vinhas e Travessa Nova
- Nascente: pelo Largo da Bola, Rua A e Rua E do Loteamento Industrial (fase 2 e 3),
- Poente: pela Travessa da Cancela e Largo das Campainhas.

Fig. 3 – Planta com a delimitação da ARU de Oriola



1. Área de intervenção

1.1 Fundamentação da delimitação da ARU de Oriola

A delimitação da ARU de Oriola teve em consideração os seguintes critérios:

- Estado de conservação do edificado: grau generalizado de mau estado de conservação salvo intervenções pontuais;
- Vetustez do edificado: 90% do edificado localizado na área delimitada tem mais de 30 anos e apresenta problemas ao nível dos paramentos exteriores e das coberturas, carecendo de intervenções de conservação e de reabilitação;
- Necessidade de requalificação das frentes de rua: neste perímetro encontram-se, pelos diversos arruamentos, prédios em ruínas, parcialmente em ruínas e devolutos, que carecem de intervenção urgente;
- Degradação generalizada dos espaços verdes.

Neste contexto, a fundamentação desta ORU prende-se essencialmente com o mau estado de conservação do edificado e dos espaços públicos adjacentes.

1.2 Caracterização da ARU de Oriola

Tendo por base os dados consultados na página do Instituto Nacional de Estatística – INE – Censos 2021, em indicadores, foi possível obter informação sobre um conjunto de variáveis estatísticas relativas à população e famílias residentes, alojamentos e edifícios na área de intervenção da presente ARU:

Designação do indicador	ARU de Oriola		Freguesia de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola		Concelho de Portel
	N.º	% relativamente à freguesia	N.º	% relativamente ao concelho	N.º
População residente	368	46%	801	14%	5745
N.º de famílias	162	48%	337	14%	2375
N.º de alojamentos	266	40%	666	16%	4254
N.º de edifícios	266	40%	664	16%	4143

Quadro 1 – Síntese estatística da ARU

Nota: os elementos estatísticos referentes à área de intervenção da ARU de Oriola, à freguesia de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola e ao concelho de Portel foram retirados do INE. – Censos 2021

2. Opções estratégicas da ARU de Oriola, compatíveis com as opções de desenvolvimento do Município:

- a) Aumentar a atratividade residencial, reforçando a satisfação dos residentes e o sentido de pertença à comunidade, apostando em ações de reabilitação e revitalização do espaço público e do conjunto edificado que promovam a requalificação e modernização do espaço e ambiente urbanos;
- b) Apostar na reabilitação de edifícios privados e de espaços comerciais, bem como na regeneração urbana de espaços públicos urbanos descobertos, através de ações de mobilização de investidores, empresários e proprietários;
- c) Reforçar a rede das praças e dos parques municipais, através de ações que promovam a recuperação e o equilíbrio dos ecossistemas e a atratividade das redes pedonais;
- d) Melhorar a economia urbana do concelho, reforçando a atratividade das zonas urbanas e requalificando desse modo a atração turística proporcionada no concelho, aumentando consequentemente o número de visitantes e consumidores;
- e) Travar o declínio demográfico e o abandono, reforçando e tornando atrativo o uso habitacional;
- f) Proteger e promover a valorização do património cultural edificado como fator de identidade e diferenciação urbana;
- g) Estabelecimento de um elevado padrão urbanístico e arquitetónico nas reconversões do edificado existente e novas intervenções;
- h) Preservar e reabilitar os edifícios que traduzem memórias do aglomerado urbano;
- i) Minorar o abandono e a desqualificação do edificado.

2.1 Plano de Ação de Regeneração Urbana do concelho de Portel

A Câmara Municipal de Portel aprovou em reunião realizada a 14 de fevereiro de 2017 e publicado através do Aviso n.º 5830/2017 na 2.ª série do Diário da República, n.º 100, de 24 de maio de 2017, em processo simultâneo com o da aprovação das ARU do concelho, o Plano de Ação de Regeneração Urbana de Portel. O PARU de Portel determinou uma estratégia e os respetivos objetivos, assim como um plano de ação, que agora se revisitam e se densificam mediante esta proposta de ORU.

A estratégia de reabilitação da autarquia enquadra-se nos objetivos definidos nos instrumentos territoriais regionais, nomeadamente os definidos no PROT – Alentejo (Resolução do Conselho de

Ministros n.º 53/2010, Diário da República, 1.ª série — N.º 148 — 2 de agosto de 2010), mormente no objetivo IV 3. – “*Garantir a qualificação das concentrações urbanas estruturantes através da regeneração e valorização urbanística e da potenciação dos valores patrimoniais existentes*”, nomeadamente através da “*promoção da requalificação dos aglomerados urbanos de valor patrimonial, a reorientação de uma parte significativa dos investimentos para a reabilitação e revitalização do edificado e a valorização dos espaços públicos (que) devem ser intervenções urbanísticas a privilegiar*” (sublinhado nosso).

A estratégia definida para o Plano de Ação de Reabilitação Urbana de Portel tem, como objetivos estratégicos:

A) Melhoria do espaço público – através de ações de reabilitação dos espaços públicos nomeadamente:

- i. envolventes a áreas residenciais potenciando a qualidade de vida das populações;
- ii. envolventes de áreas culturais/turísticas, melhorando as condições oferecidas para o desenvolvimento das atividades económicas.

B) Reabilitação de edificado, assente em dois eixos:

- i. melhoria das condições de habitabilidade no edificado, especialmente o que alberga população socialmente desfavorecida – incluindo o incentivo à reabilitação de propriedade privada;
- ii. requalificação do edificado cultural e com potencial de serviço/apoio às atividades da comunidade.

C) Apoio às iniciativas de reabilitação por parte dos privados através da disponibilização de materiais de apoio à reabilitação (andaimes) e simplificação de processos de licenciamento.

3. Prazo de execução da ORU

A execução da presente operação de reabilitação urbana tem o prazo de 5 anos a contar da data da respetiva aprovação, podendo ser prorrogada, desde que tal prorrogação não ultrapasse o limite legal de 15 anos, estabelecido pelo artigo 20.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a versão mais recente, que aprovou o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana.

4. Prioridades e objetivos a prosseguir na execução da ORU

4.1 Prioridades

No âmbito da presente estratégia de reabilitação urbana, são priorizados os seguintes critérios:

- a) Grau de risco estrutural, tendo prioridade os edifícios que apresentarem maior risco;
- b) Valor histórico, privilegiando os edifícios considerados referências mais importantes no quadro urbanístico da ARU;
- c) Valor económico da intervenção no seu conjunto;
- d) Edifícios mais antigos.

4.2 Objetivos

A ORU de Oriola tem por objetivo geral a reabilitação dos edifícios e dos espaços verdes envolventes da área de intervenção, mediante apoio aos proprietários outros possuidores, cujo dever de reabilitação se pretende dinamizar, alavancando-o mediante melhorias a introduzir nos espaços públicos urbanos, ampla informação e apoio técnico no recurso aos apoios que em cada momento forem existindo.

Os principais objetivos desta ORU são:

- Aumentar a atratividade residencial, reforçando a satisfação dos residentes e o sentido de pertença à comunidade, apostando em ações de reabilitação e revitalização do espaço público e do conjunto edificado que promovam a requalificação e modernização do espaço e ambiente urbanos.
- Apostar na reabilitação de edifícios privados e de espaços comerciais, bem como na regeneração urbana de espaços públicos urbanos descobertos, através de ações de mobilização de investidores, empresários e proprietários.
- Reforçar a rede das praças e dos parques municipais, através de ações que promovam a recuperação e o equilíbrio dos ecossistemas e a atratividade das redes pedonais.
- Melhorar a economia urbana do concelho, reforçando a atratividade das zonas urbanas e requalificando desse modo a atração turística proporcionada no concelho, aumentando

consequentemente o número de visitantes e consumidores.

- Melhorar a economia urbana do concelho através de incentivos ao investimento no imobiliário, proporcionando a quem invista nos centros urbanos a faculdade de utilizar equipamentos municipais que serão adquiridos no âmbito do PARU tendo em vista diminuir o custo das obras aos respetivos proprietários.
- Travar o declínio demográfico e o abandono, reforçando e tornando atrativo o uso habitacional.
- Proteger e promover a valorização do património cultural edificado como fator de identidade e diferenciação urbana.
- Estabelecimento de um elevado padrão urbanístico e arquitetónico nas reconversões do edificado existente e novas intervenções.
- Preservar e reabilitar os edifícios que traduzem memórias do aglomerado urbano.
- Minorar o abandono e a desqualificação do edificado.

5. Modelos de execução e de gestão da ARU

Nos termos do artigo 9.º e do artigo 10.º, nº 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, que aprovou o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, o Município de Portel assume a qualidade e a responsabilidade de entidade gestora da Operação de Reabilitação Urbana da ARU de Oriola. Em consequência, o Município assume a coordenação e a gestão de toda a operação.

Os poderes das entidades gestoras no âmbito da execução da presente ORU, bem como os instrumentos ao dispor da política urbanística encontram-se regulados nos artigos 36.º e 44.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

O modelo de execução desta ORU é o da iniciativa dos particulares, na modalidade de execução pelos particulares com o apoio da entidade gestora, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Nestes termos, o Município de Portel assume o compromisso de proceder à mais ampla divulgação da ORU de Oriola junto de todos os proprietários e possuidores de edificado na respetiva ARU, procurando dinamizar a reabilitação urbana naquele perímetro delimitado de intervenção e estabelecendo de modo claro deveres e direitos dos proprietários, tendo em vista procederem à valorização dos seus prédios mediante a reabilitação do edificado e envolventes.

O Município assume ainda o compromisso de facultar aos interessados toda a informação acerca dos meios de suporte à reabilitação por particulares que em cada momento estiverem disponíveis.

6. Quadro de apoios e incentivos às ações de reabilitação a executar pelos proprietários e outros possuidores legítimos e soluções de financiamento das ações de reabilitação

6.1 Benefícios tributários na ARU de Oriola

6.1.1 Benefícios fiscais relativos aos impostos municipais sobre o património

A proteção e conservação do património serão tanto mais importantes e eficazes se forem complementadas com ações legais/jurídicas e administrativas adequadas aos objetivos traçados e às especificidades locais do edificado.

Com a aprovação da ARU de Oriola, o Município de Portel procedeu à definição dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais sobre o património, designadamente o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e o Imposto Municipal sobre as Transações Onerosas de Imóveis (IMT), nos termos do disposto na alínea a) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro, na redação atual, que aprovou o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana.

Nos termos da alínea b) do mesmo artigo, a aprovação da ARU delimitação estabelece o direito de acesso aos apoios e incentivos fiscais e financeiros à reabilitação urbana, nos termos estabelecidos na legislação aplicável, sem prejuízo de outros benefícios e incentivos relativos ao património cultural, de que passam a ser titulares os proprietários e outros possuidores legítimos, assim como os titulares de ónus ou encargos sobre os edifícios ou outras frações neles compreendidos

De acordo com o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com a redação atual e com o Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12

de novembro, com a redação atual, são conferidos os benefícios fiscais associados aos impostos municipais indicados nos Quadros 2 - IMI e 3 - IMT) aos prédios urbanos localizados na delimitação da ARU de Oriola:

IMI – IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	
1.	Redução de 50% do IMI por um período de 5 anos, a contar da data de conclusão da ação de reabilitação:
	Os prédios urbanos objeto de ações de reabilitação são passíveis de redução de IMI por um período de 5 anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão da mesma reabilitação, podendo ser renovada por um período adicional de 5 anos. ¹
2.	Renovação da redução de 50% do IMI por um período adicional de 5 anos:
	A redução de 50% do IMI será renovada por um período adicional de 5 anos, caso da ação de reabilitação tenha resultado a melhoria das condições de eficiência energética do imóvel com emissão de certificado de eficiência energética que ateste o desempenho energético de “Classe A” ou “Classe A+” (de acordo com o Sistema de Certificação Energética (SCE), do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 07 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2025, de 19 de fevereiro). ¹
3.	Redução de 50% do IMI por 3 anos a contar da emissão da licença
	Os prédios urbanos objeto de ações de reabilitação urbanística beneficiam de uma redução de 50% do IMI por um período de 3 anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença para obras de reabilitação e o requerente inicie as respetivas obras (n.º 1 do artigo 45.º do EBF). ^{2 3 4}
Consultar: n.ºs 3 e 7 do artigo 45.º do EBF.	

Quadro 2 – Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

1 Nos termos do artigo 71.º do EBF estes benefícios fiscais são aplicáveis aos imóveis, objeto de ações de reabilitação, realizadas em prédios urbanos localizados em áreas de reabilitação urbana, tal como a imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas, nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), e desde que da intervenção resulte um estado de conservação do imóvel, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

2 Fica dependente de reconhecimento pela Câmara Municipal da área da situação do prédio após a conclusão das obras e da emissão da certificação urbanística e da certificação energética referida no n.º 4 do artigo 45.º EBF.

3 Os benefícios fiscais atribuídos pelo artigo 45.º do EBF aos prédios urbanos reabilitados não são cumulativos com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando, porém, a opção por outro mais favorável, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 45.º do EBF.

4 Entende-se por “reabilitação urbanística” o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, com o objetivo de melhorar as condições de uso, conservando o seu caráter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e de obras de urbanização indicadas no artigo 45.º do EBF (com a redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, redação atual).

IMT – Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	
1. Redução de 50% do IMT na 1. ^a transmissão do imóvel reabilitado, quando destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:	Redução de 50% do IMT nas aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa do prédio reabilitado, quando localizado na área de reabilitação urbana. Esta medida está sujeita a aprovação anual da Assembleia Municipal. ⁵
	Consultar: n.º 19 do artigo 71.º do EBF.
2. Redução de 50% do IMT na aquisição de prédio urbano desde que as obras se iniciem durante o primeiro ano	As aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística ficam sujeitos à redução de 50% de IMT desde que, no prazo de 1 ano a contar da data da aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras definidas nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do EBF. ^{6 7 8}
	Consultar: n.º 3 do artigo 45.º do EBF.

Quadro 3 – Imposto Municipal sobre Transmissões (IMT)

6.1.2 Outros benefícios fiscais

Além dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais acima indicados, a delimitação e aprovação da ARU confere aos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios e frações nele compreendidos, o direito de acesso a outros benefícios fiscais e financeiros à reabilitação urbana, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Merecem referência outros incentivos à reabilitação urbana que, em conjunto com os incentivos

5 Nos termos do artigo 71.º do EBF estes benefícios fiscais são aplicáveis aos imóveis, objeto de ações de reabilitação, realizadas em prédios urbanos localizados em áreas de reabilitação urbana, tal como a imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas, nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), e desde que da intervenção resulte um estado de conservação do imóvel, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

6 Fica dependente de reconhecimento pela Câmara Municipal da área da situação do prédio após a conclusão das obras e da emissão da certificação urbanística e da certificação energética referida no artigo 45.º do EBF.

7 Os benefícios fiscais atribuídos pelo artigo 45.º do EBF aos prédios urbanos reabilitados não são cumulativos com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando, porém, a opção por outro mais favorável, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 45.º do EBF.

8 Entende-se por “reabilitação urbanística” o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, com o objetivo de melhorar as condições de uso, conservando o seu caráter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e de obras de urbanização indicadas no artigo 45.º do EBF atualizada.

relativos aos impostos municipais associados ao património, visam modificar os comportamentos dos titulares de direitos sobre os imóveis, em especial os proprietários, incentivando-os a uma intervenção mais ativa no processo de reabilitação urbana (IVA, IRS e Fundos de Investimento). Identificam-se, de seguida, os referidos incentivos aplicáveis aos edifícios localizados na presente ARU:

IVA – Imposto sobre o valor acrescentado	
1. Sujeição à taxa reduzida de IVA a 6% das empreitadas de reabilitação urbana em imóveis ou em espaços públicos:	<p>Taxa de 6% para empreitadas de reabilitação urbana, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana, seja em áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, em zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana ou noutras, delimitadas nos termos legais, ou com um âmbito de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.</p> <p>(alínea a) do n.º 1 do artigo 18.o e n.º 2.23 da Lista I do Código do IVA).</p>
2. Sujeição à taxa reduzida de IVA a 6% das empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afetos a habitação:	<p>Taxa de 6% para empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afetos a habitação, com exceção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abrangem totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares. A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços.</p> <p>(alínea a) do n.º 1 do artigo 18.o e n.º 2.27 da Lista I do Código do IVA).</p>

Quadro 4 – Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	
1. Dedução à coleta até ao limite de € 500, em sede de IRS, de 30% dos encargos suportados pelo proprietário com obras de Reabilitação de Imóveis:	
	São dedutíveis à coleta, até ao limite de (euro) 500, 30% dos encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de imóveis localizados em “área de reabilitação urbana” e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que sejam objeto de ações de reabilitação. Consultar: n.º 4 do artigo 71.º do EBF
2. Tributação a 5% das mais valias e rendimentos obtidos por quem vende ou por quem arrenda:	
	a) As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributáveis à taxa autónoma de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando sejam inteiramente decorrentes da alienação de imóveis situados em “área de reabilitação urbana”, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação. Consultar: n.º 5 do artigo 71.º do EBF. b) Os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português, são tributados à taxa de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando sejam inteiramente decorrentes do arrendamento de imóveis situados em “área de reabilitação urbana”, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objeto de ações de reabilitação. Consultar: n.º 7 do artigo 71.º do EBF.

Quadro 5 – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Fundos de Investimento Imobiliário (IRS e IRC)	
1.	Isenção de IRC para os rendimentos obtidos pelos fundos de investimento imobiliário:
	Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional, desde que se constituam entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 e pelo menos 75% dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana (n.º 1 do artigo 71.º do EBF). ⁹
2.	Os Fundos de Investimento Imobiliário referidos do n.º 1 do artigo 71.º do EBF auferem de outros benefícios fiscais previstos no mencionado artigo 71.º:
	a) Retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, dos rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao quais os rendimentos sejam imputáveis (excluindo as entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 71.º).
	b) Tributação à taxa de 10% do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos de investimento, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º do EBF ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e que não optem pelo respetivo englobamento.
	Consultar: 1,2,3 e 9 a 16 do artigo 71.º do EBF.

Quadro 6 – IRS e IRC e Fundos de Investimento Imobiliário

6.2 Outros apoios e incentivos municipais

A par do quadro dos benefícios fiscais, é opção do município disponibilizar um conjunto adicional de estímulos, integrantes de um sistema coerente de apoios e incentivos à reabilitação de edifícios e à regeneração urbana, mediante o estabelecimento de apoios e incentivos a aplicar às intervenções a realizar na ARU ora delimitada, relativos às taxas municipais.

⁹ Caso os requisitos referidos no n.º 1 do artigo 71º do EBF deixem de verificar-se, cessa a aplicação do regime de benefícios dos Fundos de Investimento Imobiliário previstos no mencionado artigo 71º, passando a aplicar-se o regime previsto no artigo 22.º do EBF, devendo os rendimentos daqueles fundos de investimento que, à data, não tenham ainda sido pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares ser tributados às taxas previstas no artigo 22º - A do EBF, acrescendo os juros compensatórios correspondentes – de acordo com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 7/2015, de 13 de fevereiro (diploma que procedeu à reforma de tributação dos Organismos de Investimento Coletivo, entre os quais se incluem os Fundos de Investimento Imobiliário, que produz efeitos a partir de 1 de julho de 2015).

Em consonância com a estratégia de reabilitação urbana para o município de Portel, tendo por base os objetivos nela estabelecidos e um conceito mais abrangente de reabilitação urbana que engloba diversas componentes – reabilitação física de imóveis e conjuntos urbanos, modernização de infraestruturas básicas, criação e requalificação de espaços públicos e a revitalização sociodemográfica, económica e ambiental dos espaços intervencionados, - merecem especial destaque outras formas de promover a qualificação de todas as operações urbanísticas e as boas práticas de edificação, com aplicação dos princípios da construção sustentável, que permitam a criação e a gestão responsável de um ambiente construído saudável e a minimização de impactos negativos no ambiente e na qualidade de vida das populações.

Neste âmbito, a estratégia de incentivo a atribuir às ações de reabilitação urbana da ARU consiste na redução de 50% do valor de todas as taxas administrativas municipais de todas as operações urbanísticas desenvolvidas na ARU enquadráveis no conceito de reabilitação, atribuível independentemente de ser ou não apresentada candidatura aos benefícios fiscais.

6.3 Outros apoios e incentivos

Programas de financiamento e procedimentos administrativos, como instrumentos adicionais de política de dinamização da reabilitação urbana local.

“Loja da Reabilitação Urbana”
Balcão próprio a funcionar na “Loja do Município” para receção, encaminhamento e apoio dos pedidos e comunicações, para prestação de informações e auxílio na montagem do modelo das ações de reabilitação, bem como o encaminhamento direto para os serviços urbanísticos, através de atendimentos personalizados e especializados.
“Via Rápida da Reabilitação”
Atendimento prioritário e célere na realização de vistorias e na apreciação dos respetivos processos de reabilitação urbana.
“Simplificação administrativa”
Aplicação das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, na versão atual, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro comportando medidas de apoio aos interessados, no sentido de promover a celeridade processual, atos de inspeção e de verificação da boa execução.
“Porta de entrada – Programa de apoio ao alojamento urgente”
Dá resposta às situações de agregados familiares que ficam privados das suas habitações, ou que estão em risco iminente de ficar nessa situação, em virtude de factos imprevisíveis ou excecionais, nomeadamente desastres naturais ou fenómenos de migrações coletivas. Assenta na concessão de apoio aos agregados familiares para a reconstrução dos seus percursos residenciais, encontrando-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de Maio alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/2023, de 29 de maio e pela

Portaria n.º 167/2018, de 12 de junho, na versão atual.
IFFRU – Instrumento Financeiro Reabilitação e Revitalização Urbanas 2020
Aplica-se a edifícios a reabilitar com idade igual ou superior a 30 anos, ou a edifícios em mau estado de conservação com idade inferior, edifícios de habitação social que sejam alvo de reabilitação integral e espaços e edifícios industriais abandonados, sempre que se insiram dentro de ARU e de Plano de Regeneração Urbana, como é o caso da ARU de Oriola.
“Programa 1º Direito – Programa de apoio ao acesso à habitação”
Programa de apoio público à promoção de soluções habitacionais para pessoas que vivem em condições habitacionais indignas e que não dispõem de capacidade financeira para suportar o custo do acesso a uma habitação adequada. Destinado a diferentes entidades públicas e privadas, integra apoios com comparticipação não reembolsável numa percentagem estabelecida dos investimentos em diferentes soluções, regendo-se pelo Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/2023, de 29 de maio e pela Portaria n.º 230/2018, de 17 de agosto na redação atual.
“Reabilitar para Arrendar – habitação acessível”
Programa que contempla um empréstimo de longo prazo, destinado ao financiamento de operações de reabilitação de edifícios com idade igual ou superior a 30 anos, que após a reabilitação se destinem predominantemente a fim habitacional, devendo as frações habitacionais e respetivas partes acessórias destinar-se a arrendamento em regime de renda apoiada ou condicionada. O programa é regido por regulamento específico que se pode consultar no portal da habitação.
“Programa Casa Eficiente”
O programa visa conceder empréstimo em condições favoráveis a intervenções que promovam a melhoria do desempenho ambiental dos edifícios de habitação particulares, com especial incidência na eficiência energética e hídrica, bem como na gestão de resíduos.
“Plano de Recuperação e Resiliência - PRR”
O plano integra a componente “habitação” que visa relançar e reorientar a política de habitação e dar resposta às carências estruturais permanentes ou temporárias.
“Fundo nacional de reabilitação do edificado”
Este fundo tem como principal objetivo o desenvolvimento e a concretização de projetos de reabilitação de imóveis para a promoção do arrendamento, em especial o habitacional, tendo em vista a regeneração urbana e o repovoamento dos centros urbanos, pretendendo alcançar, numa perspetiva de médio e longo prazo, uma valorização crescente do investimento.
“Portugal 2030 Alentejo 2030”
O Programa Alentejo 2030 destina-se a promover a competitividade da economia, a sustentabilidade ambiental e a valorização do território e das pessoas na região, no quadro da Política de Coesão da União Europeia. Através deste programa pretende-se operacionalizar a estratégia de desenvolvimento da região.

Quadro 7 – Outros apoios e incentivos

6.4 Penalidades

Elevação / majoração de taxas de IMI

— Elevação, anualmente, da taxa de IMI ao triplo, nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano.

Para efeitos da aplicação da taxa elevada de IMI, a identificação dos prédios ou frações autónomas que se encontrem devolutos compete ao Município, que a notificará o sujeito passivo de IMI do projeto de decisão de declaração de prédio devoluto, seguindo o procedimento previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio.

Consideram-se devolutos, os prédios como tal definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.

— Elevação, anualmente, da taxa de IMI ao triplo, nos casos de prédios urbanos em ruínas

Os imóveis em ruínas são os como tal constantes na lei, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual (RJUE) e no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 07 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2025, de 19 de fevereiro (SCE), e que como tal sejam declarados pela Câmara Municipal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, em auto de vistoria efetuado ao abrigo nomeadamente, do n.º 3 do artigo 89.º do RJUE e que será notificado ao proprietário.

Serão considerados em ruínas designadamente, os edifícios existentes e envolvente em tal estado avançado de degradação que fica prejudicada, total ou parcialmente, a sua utilização para o fim a que se destina.

Para efeitos da aplicação da taxa elevada de IMI, a identificação dos prédios ou frações autónomas em ruínas compete à Câmara Municipal que a irá comunicara à Direção-Geral dos Impostos (n.º 3 e n.º 16 do artigo 112.º do CIMI).

— Majoração de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos degradados:

Consideram-se degradados os prédios urbanos que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens.

Para efeitos da majoração da taxa de IMI, a identificação dos prédios ou frações autónomas degradadas compete à Câmara Municipal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, em auto de vistoria efetuado ao abrigo nomeadamente, do n.º 2 do artigo 89.º do RJUE e que será notificado ao proprietário.

Esta medida está sujeita a aprovação anual da Assembleia Municipal. Consultar: n.º 8 do artigo 112.º do CIMI

7. Condições de aplicação de apoios e incentivos às ações de reabilitação

7.1 Conceitos associados à reabilitação

As intervenções a considerar na ARU são as que se enquadrem, cumulativamente, nas definições de “reabilitação de edifícios” e de “reabilitação urbana” constantes no Regime Jurídico de Reabilitação Urbana, nas alíneas i) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual.

7.2 Condições gerais

Os apoios e incentivos, entre os quais os benefícios fiscais, dirigem-se a obras que se enquadrem no conceito de “ações de reabilitação”.

Podem concorrer aos apoios e incentivos os proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos de edifícios ou frações que se incluam no perímetro delimitado da Área de Reabilitação Urbana.

As obras a realizar devem assegurar:

- Integração do imóvel a reabilitar com a envolvente, despojando-o de alterações descaracterizadoras anteriormente executadas;
- Reposição, dentro do possível, da coerência urbana e estética da frente edificada em que se insere;

- Correção de patologias existentes nomeadamente, as de natureza estrutural e as relacionadas com a saúde, salubridade e segurança.

Os projetos ou soluções concretas aprovadas para um imóvel a reabilitar, não constituem direitos ou legitimidade relativamente a outros imóveis.

7.3 No âmbito do procedimento de reabilitação urbana, os imóveis a reabilitar deverão ser objeto de vistoria:

- Antes da realização das obras de reabilitação, (i) para avaliar qual o estado de conservação do imóvel antes das obras de reabilitação, (ii) para indicar quais as obras necessárias para subir de nível de conservação e (iii) permitir informar o proprietário ou titular de outros direitos, ónus e encargos do edifício ou de fração autónoma de quais os apoios e incentivos a que se encontra habilitado;
- No final das obras de reabilitação, (i) para atribuir o nível do estado de conservação do imóvel obtido após as obras de reabilitação, (ii) avaliar a qualidade da intervenção e (iii) determinar quais os apoios e incentivos a que o proprietário ou titular de outros direitos, ónus e encargos do edifício ou de fração autónoma tem direito.

A Câmara Municipal é a entidade responsável pelo procedimento de vistoria.

Os níveis de conservação refletem o estado de conservação de um prédio urbano ou fração autónoma.

Os referidos níveis associados ao estado de conservação do imóvel são os seguintes:

- 5 Excelente;
- 4 Bom;
- 3 Médio;
- 2 Mau;
- 1 Pésimo.

A determinação do nível de conservação do prédio urbano ou fração autónoma, encontra-se

explicitada no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e na Portaria n.º 1192-B/2006, de 3 de novembro, alterada pela Portaria n.º 246/2008 de 27 de março, que estabelecem os procedimentos e os critérios de avaliação para atribuição do nível de conservação dos edifícios, que é realizada através do preenchimento da ficha de avaliação constante da referida portaria.

7.4 Instrução do processo

Os proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos de edifícios ou frações compreendidos na área delimitada pela presente ARU, para poderem beneficiar dos apoios e incentivos indicados, devem proceder à instrução do processo de reabilitação do imóvel a reabilitar.

O processo inicia-se com o preenchimento de um requerimento de pedido de vistoria para a avaliação do estado de conservação do imóvel localizado na área de reabilitação urbana e elaboração do respetivo relatório técnico, a solicitar à Câmara Municipal de Portel.

A candidatura aos apoios e incentivos (benefícios fiscais, redução das taxas previstas no regulamento municipal – RMUETOU ou outros) é feita no âmbito do processo do imóvel a reabilitar.

Para instrução do processo do imóvel a reabilitar e candidatura aos apoios e incentivos, os proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos de edifícios ou frações terão de entregar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- Prova de titularidade sobre o imóvel e legitimidade do requerente (certidão de teor da Conservatória do Registo Predial e Caderneta Predial);
- Indicação do título constitutivo da propriedade horizontal, se aplicável;
- Ata de deliberação da Assembleia de Condóminos que tenha determinado a realização das obras nas partes comuns, quando aplicável;
- Descrição dos trabalhos a efetuar e respetiva calendarização (para definição do tipo de operações urbanísticas abrangidas, em articulação com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, estabelecido no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e delimitação temporal da operação de reabilitação).

7.5 Atribuição dos apoios e incentivos

As obras devem ser executadas conforme as indicações feitas na vistoria inicial, de acordo com a legislação especialmente estabelecida para as áreas de reabilitação urbana, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, na redação atual.

Os apoios e incentivos serão concedidos após a boa conclusão das obras, atestada por termo de responsabilidade emitido por técnico habilitado, que garanta a execução da obra em boas condições de estabilidade, saúde, salubridade e segurança, e após a realização de vistoria pelos serviços da Câmara Municipal, que emitirá um certificado do estado de conservação do imóvel obtido com a ação de reabilitação.

O certificado do estado de conservação do imóvel após as obras deverá ser apresentado junto da Autoridade Tributária Aduaneira, à qual compete a aplicação das isenções e benefícios de natureza fiscal.

A atribuição dos apoios e incentivos previstos no artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais depende da verificação, pela referida vistoria, da subida do estado de conservação do imóvel em, pelo menos, dois níveis.

- Caso não se verifique a subida de, pelo menos, dois níveis do estado de conservação do imóvel, os beneficiários ficam abrangidos pelos apoios e incentivos previstos no artigo 45.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- Os apoios e incentivos, incluindo os benefícios de natureza financeira, cessarão sempre que se verifique que a obra não se realizou de acordo com o projeto aprovado, quando aplicável, ou que foram feitas demolições não autorizadas.
- Os benefícios fiscais e os outros apoios e incentivos à reabilitação do edificado, previstos na presente ARU não serão concedidos a intervenções em edifícios ou conjuntos edificados com inserção desadequada no tecido urbano, nomeadamente no que respeita a alinhamento, volumetria ou cêrcea, bem como em focos de tecido urbano desestruturado.
- Não serão concedidos apoios e incentivos a obras que resultem em intervenções de renovação urbana, entendida como construção a edificar em lote vazio.

8. Dinâmica e condicionantes

Os apoios e incentivos previstos nesta ORU podem ser objeto de alteração, revisão ou suspensão, em função de alterações legislativas ou regulamentares ou de outras deliberações municipais.

Os apoios e incentivos, designadamente os de ordem financeira, cessam sempre que se verifiquem violações do projeto na obra ou demolições não autorizadas.

9. Condições de aplicação dos instrumentos de execução de reabilitação urbana

- Um balcão próprio para receção, encaminhamento e apoio dos pedidos e comunicações, bem como para prestação de informações e auxílio na montagem do modelo das ações de reabilitação, designado por “Loja da Reabilitação Urbana”, a funcionar na Câmara Municipal de Portel;
- O atendimento prioritário e célere na realização de vistorias e na apreciação dos respetivos processos: “Via Rápida da Reabilitação”;

O Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU) prevê algumas regras e instrumentos de execução de política urbanística, que permitem facilitar e agilizar os procedimentos de reabilitação dos edifícios, dos quais se destacam o poder de:

- Impor obras coercivas aos proprietários incumpridores da obrigação de reabilitação;
- Demolir edifícios;
- Direitos de preferência sobre transmissões a título oneroso;
- Promoção do arrendamento forçado nos termos legais

A Câmara Municipal de Portel desenvolverá junto de todos os titulares de direitos reais sobre os imóveis existentes na área delimitada da ORU, um amplo esclarecimento sobre os seus direitos e deveres como proprietários e detentores de outros direitos reais sobre imóveis em área sujeita a uma ORU.

A não realização das obras de reabilitação necessárias, reconhecida por auto de vistoria elaborado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Portel, permitirá ao Município utilizar os mecanismos legais disponíveis, designadamente a imposição administrativa da obrigação de reabilitar e/ou a execução de obras coercivas, nos termos do artigo 91.º do RJUE.

Os edifícios localizados na ARU de Oriola que estejam devolutos ou em estado de ruína, poderão ser sujeitos a reavaliação, nos termos legais, para efeitos de agravamento da taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

O Município de Portel, na qualidade de entidade gestora da ORU definida na Estratégia de Reabilitação Urbana da ARU de Oriola, assegura a sua execução.